



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.280 - SC (2012/0156188-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FARMÁCIA SANTO ANTÔNIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO EMÍLIO TIESCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC
PROCURADOR : SÉRGIO GOMES SIMÕES JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Os dispositivos mencionados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

2. Se os agravantes entendessem existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveriam opôr embargos declaratórios a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, imprescindível que se alegasse violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.280 - SC (2012/0156188-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FARMÁCIA SANTO ANTÔNIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO EMÍLIO TIESCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC
PROCURADOR : SÉRGIO GOMES SIMÕES JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FARMÁCIA SANTO ANTÔNIO LTDA. e OUTRO a desfavor da decisão monocrática deste relator que não conheceu do recurso especial assim ementado (fl. 532, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO (PAM). LEI ESTADUAL N. 10.395/95. ANÁLISE DE LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões do agravo regimental, os agravantes asseveram, em síntese, que *"endentem que efetivamente não há o que se falar em ausência de prequestionamento, pois houve efetivamente prequestionamento implícito no exato momento que em o acórdão objeto de REsp simplesmente retranscreveu a fundamentação da sentença como forma de negar seguimento ao apelo e em se tratando de decisão nula, no plano da existência, não seria sequer exigível o prequestionamento da matéria, sendo, portanto dispensável a oposição de aclaratórios contra o acórdão prolatado pelo E. TRF-4"*.

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.280 - SC (2012/0156188-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Os dispositivos mencionados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

2. Se os agravantes entendessem existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveriam opôr embargos declaratórios a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, imprescindível que se alegasse violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal dos agravantes.

Conforme exposto na decisão agravada, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os arts. 165, 458, II, 515, *caput*, do CPC não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Ou seja, não foi debatida na origem a ocorrência ou não de falta de fundamentação no acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito do tema, o entendimento esposado pelo Min. Eduardo Ribeiro, assim exposto:

"O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida"

("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação a essa questão, também pronunciou a Segunda Turma desta Corte, no sentido de que, *"para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados"* (AGA 348.942/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Se os agravantes entendessem existir alguma eiva no acórdão impugnado, **ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal a quo**, deveriam ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 458 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIA INADEQUADA.

1. Ainda que a violação da legislação federal tenha sido cometida pelo Tribunal de origem no momento em que proferiu o acórdão recorrido, é necessária a oposição de Embargos de Declaração para fins de prequestionamento.

2. Precedentes: AgRg no REsp 544.804/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 20.09.2005, DJ 24.10.2005, REsp 118.083/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 16.11.2004, DJ 01.02.2005.

3. Eventual contradição no acórdão recorrido requer impugnação por meio de Embargos de Declaração junto ao Tribunal Regional.

4. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 500.551/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/2/2008, DJe 4/3/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 458 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ALTERAÇÃO NA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS.

I - Mesmo as questões novas que somente teriam surgido no acórdão recorrido, como, in casu, a alegada violação ao artigo 458, II, do CPC, ante eventual deficiência de fundamentação do julgado, necessitam de ser examinadas pelo Tribunal a quo para formação de convicção que sirva de supedâneo à correta interpretação do dispositivo legal por esta Casa de Justiça. Precedentes. EREsp nº 8.285/RJ, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 09/11/1998 e REsp nº 526.326/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/10/2003.

(...)

V - Agravos regimentais improvidos."

(AgRg no REsp 628.660/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 311)

Ressalta-se que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, são os recentes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. LAVRADOR. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS QUE JUSTIFICAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 190.625/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/9/2012, DJe 18/9/2012)

"PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA DECISÃO RECORRIDA AUSENTE. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

6. As matérias de ordem pública dependem de prequestionamento para que delas se conheça nas instâncias extraordinárias. Precedentes do STJ.

7. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1212613/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/9/2012, DJe 24/9/2012)

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

(...)

2. A existência de prescrição no feito não foi discutida pelo Tribunal a quo. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, indiferente tratar-se de questão de ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

9. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 189.594/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4/9/2012, DJe 11/9/2012)

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido nenhum argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0156188-3

**AgRg no
REsp 1.336.280 / SC**

Números Origem: 200872000072211 50004817520104047210 SC-50004817520104047210

PAUTA: 06/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FARMÁCIA SANTO ANTÔNIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO EMÍLIO TIESCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC
PROCURADOR : SÉRGIO GOMES SIMÕES JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FARMÁCIA SANTO ANTÔNIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO EMÍLIO TIESCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC
PROCURADOR : SÉRGIO GOMES SIMÕES JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.